

# **A Sistematização dos Direitos Humanos no Continente Americano: O Brasil no Palco do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

**Maria Eduarda Nogueira Campos**

Graduada em Direito pela Unifesspa. Advogada.

E-mail: [eduarda.campos0307@gmail.com](mailto:eduarda.campos0307@gmail.com)

**RESUMO:** O presente trabalho realiza uma digressão histórica com o objetivo de contextualizar a criação de mecanismos de proteção aos direitos humanos, ante o conhecimento de violações de direitos nos países, sobretudo, os latino-americanos. Desse modo, a pesquisa busca responder qual a dinâmica do sistema global e sistemas regionais de proteção de direitos humanos, destacando o Interamericano, localizando os compromissos assumidos pelo Brasil frente aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos. Nesta senda, o estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica e em artigos científicos sobre a matéria, de modo que está metodologicamente organizado com o início da sistematização dos direitos humanos, trazendo um recorte para a criação do sistema global. Após, analisa-se de forma sucinta os sistemas africano e europeu, seguido da exposição detalhada da estruturação do sistema Interamericano e concluindo com a posição do Estado brasileiro frente aos direitos internacionais. Por fim, a pesquisa responde de forma qualitativa a pergunta proposta, bem como reflete sobre os desafios enfrentados pela SIDH para garantir a integral proteção dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Sistema Interamericano; Corte IDH; Convenção Americana.

## **1. O Início da Sistematização do Direito Internacional**

A sistematização e o fortalecimento dos Direitos Humanos foram necessários após o conhecimento das barbáries ocorridas na segunda guerra mundial. Lembra-se que neste período houve a relativização e o condicionamento de direitos, através da lógica de destruição e descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas (PIOVEZAN, 2023).

Tais acontecimentos impulsionaram a necessidade de internacionalizar a discussão sobre direitos básicos dos cidadãos, tendo como marco desse processo a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, com a publicação da Carta das Nações Unidas no mesmo ano na cidade de São Francisco nos Estados Unidos da América.

Neste sentido, a Carta das Nações Unidas, que em seu preâmbulo fundamenta-se em preservar as gerações vindouras dos flagelos das guerras, inovou por apresentar explicitamente

o termo Direitos Humanos e alçar este ao debate mundial. Contudo, ainda que represente um passo importante para a matéria, frisa-se que dos 111 artigos que a compõe, o termo Direitos Humanos é mencionado apenas 5 (cinco) vezes neste documento. (NETO, 2020).

Ainda assim, a Carta representa o início da sistematização dos Direitos Humanos com a apresentação dos objetivos e princípios da ONU, bem como a criação dos órgãos que a compõe juntamente com as suas respectivas atribuições no âmbito das relações internacionais, cujo propósito é assegurar a paz mundial, sem interferir na soberania de cada Estado e na autodeterminação dos povos.

Já no ano seguinte, em 1946, houve a criação da Comissão de Direitos Humanos através da Resolução (RES) nº 9 das Nações Unidas. A comissão foi criada à luz do art. 68 da Carta das Nações Unidas, e possuía como objetivo implementar a matéria dos direitos fundamentais, definindo quais seriam os Direitos Humanos a serem observados pelos Estados-parte da ONU, através da elaboração de um documento normativo.

Foi nesse contexto que surgiu a Declaração dos Direitos Humanos (DUDH) em 10 de dezembro de 1948, sendo aprovada por 48 (quarenta e oito) países, com apenas 8 (oito) abstenções. O objetivo desse documento normativo é reafirmar, desde o seu preâmbulo, os direitos inerentes ao ser humano, consubstanciados na dignidade da pessoa humana, nomeando todos os indivíduos como detentores de direitos iguais e inalienáveis.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos destaca a universalidade de direitos, limitando, portanto, a soberania dos Estados-parte no que cerne ao condicionamento dos direitos fundamentais a apenas uma certa raça, rechaçando duramente os atos praticados durante o período nazista na Alemanha (PIOVEZAN, 2023)

Para tanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos realiza uma interpretação apurada dos artigos 1º ao 55 da Carta da ONU, clareando o significado da expressão “Direitos Humanos”, classificando-a em: a) direitos civis e políticos (arts. 3º ao 21); b) direitos econômicos, sociais e culturais (arts. 22 a 28).

Tal classificação é inédita por harmonizar o direito à liberdade com a igualdade dos indivíduos, combinando, portanto, o ideal liberal, adotado por muitos países que compunham a Organização das Nações Unidas, com o discurso social da cidadania (PIOVEZAN, 2023).

Ressalta-se que, inicialmente, não houve a criação de um órgão específico no âmbito da DUDH para exercer o monitoramento no que cerne o respeito aos direitos humanos, ficando esta função à cargo do direito interno.

Ainda que a Declaração Universal não tenha força de lei, possui como propósito o reconhecimento universal dos direitos humanos, inicialmente citados na Carta das Nações Unidas e interpretados pela DUDH. Assim, este tratado traz obrigações a serem cumpridas pelos Estados membros das Nações Unidas, sob pena de constrangimento e embaraço internacional.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos serviu como base para a elaboração dos demais pactos e tratados que versam sobre os direitos humanos, posteriores à sua criação. Por outro lado, a Comissão de Direitos Humanos seguiu com a sua missão e, no ano de 1966, promulgou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais. (COMPARATO, 2017, p. 223 Apud, NETO, 2020).

Não obstante, houve a aprovação de uma série de tratados sobre temas específicos de direitos humanos, de sorte a desenvolver e aprofundar as diretrizes já trazidas pela Declaração Universal de Direitos Humanos. Tais tratados serviram como alicerces para a estruturação do chamado Sistema Global de Direitos Humanos ou Sistema ONU, cujo objetivo é assegurar a paz através da normatização dos princípios contidos na DUDH, tornando-os normas obrigatórias.

Portanto, tem-se que o Direito Internacional que versa sobre a matéria dos direitos fundamentais dos indivíduos é composto pelo Sistema ONU e os sistemas regionais de direitos, os quais serão expostos a seguir.

## **2. Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos**

Paralelamente ao desenvolvimento do sistema global de direitos humanos, foram criados sistemas regionais de proteção dos direitos humanos nos continentes europeu, americano e africano, cujo objetivo é promover a proteção e o respeito aos cidadãos.

Salienta-se que cada sistema regional apresenta um aparato judicial autônomo, que está alicerçado em tratados internacionais. Assim, o primeiro sistema regional de direitos humanos a surgir foi o europeu, sendo também considerado o mais bem sucedido, tendo em vista que instituiu, de forma singular aos Estados parte que assinaram a Convenção Europeia de Direitos Humanos, uma estrutura estritamente judicial, que permite que qualquer indivíduo peticione à Corte Europeia nos casos de violação de direitos humanos (FREITAS e MACEDO, 2013).

Já o Sistema Africano é o mais recente dentre os demais, tendo a Carta Africana Sobre Direitos Humanos e Dos Povos sido aprovada em 1981 e sua vigência iniciada em 1986 depois de alcançar a quantidade mínima de ratificações (FREITAS e MACEDO, 2013). Tem-se, portanto, que sua base normativa encontrava-se incipiente até 2013, uma vez que muitos Estados signatários da Organização da Unidade Africana (OUA) não ratificaram a jurisdição da Corte Africana, contudo a sua estrutura jurisdicional se assemelha ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos no que cerne à análise e admissibilidade das denúncias, bem como no julgamento das ações.<sup>1</sup>

Por último, o Sistema Interamericano, criado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), é o sistema regional do continente americano, cujos países são ou já foram assolados por ditaduras que tinham como característica principal a subtração de direitos inerentes aos indivíduos, tais como direitos políticos e sociais.<sup>2</sup>

Nesse sentido, a presente pesquisa objetiva debruçar-se sobre o último sistema apresentado, no que cerne à ratificação do Estado brasileiro, bem como a recepção e o cumprimento das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, realizando uma análise da sentença prolatada no caso Sales Pimenta Vs Brasil.

### **3. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Origem e Estruturação**

O Sistema Interamericano foi criado no ano de 1948 através da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que, em sua exposição de motivos, considera que os povos americanos dignificaram a pessoa humana e que suas Constituições nacionais reconhecem que as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade, têm como finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade (DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM, 1948).

---

<sup>1</sup> Como funcionam os Sistemas Regionais de Direitos Humanos? Disponível em: <https://wp.ebradi.com.br/coluna-ebradi/sistemas-regionais-de-direitos-humanos/#:~:text=Sistema%20Interamericano&text=Fundada%20em%201959%2C%20a%20Comiss%C3%A3o,Direitos%20Humanos%20pelos%20pa%C3%ADses%20membros>. Acesso em 08/8/2024

<sup>2</sup> ‘Em 1978, quando a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor, muitos dos Estados da América Central e do Sul eram governados por Ditaduras, tanto de direita, como de esquerda. Dos 11 Estados partes da Convenção à época, menos da metade tinha governos eleitos democraticamente. A outra metade dos Estados havia ratificado a Convenção por diversas razões de natureza política’(BUERGENTHAL apud PIOVESAN, 2011).

Além da Declaração, o SIDH é composto por uma base jurídica densa, inicialmente consolidada pela Carta da Organização dos Estados Americanos, também lançada em 1948, cujo propósito é consagrar a Organização dos Estados Americanos - OEA, organização internacional de âmbito regional, que objetiva a paz e a justiça, como meios de consolidação da proteção dos direitos humanos nos Estados que a compõe (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, não paginado).

Frisa-se que a OEA conta com 35 (trinta e cinco) Estados-parte e é composta por oito órgãos, sendo os mais importantes a Assembleia Geral e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Este último órgão possui importante atuação política na defesa dos direitos humanos no âmbito do SIDH, tendo suas atribuições aperfeiçoadas através do Protocolo de Buenos Aires de 1967 (ARAS, 2020).

Por outro lado, o Sistema Interamericano somente foi consolidado com a promulgação da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH ou, popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, no ano de 1969, a qual instituiu a Corte Interamericana, importante órgão de natureza contenciosa no âmbito da SIDH.

Ressalta-se que a CADH foi influenciada por dois importantes documentos jurídicos, sendo eles o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção Europeia de Direitos. O primeiro imprime a divisão entre direitos civis e políticos e direitos sociais, enquanto o segundo documento inspirou no procedimento bifásico de proteção aos direitos (RAMOS, 2022).

Ressalta-se que a CADH, além de criar a Corte IDH, consolida a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos como mecanismo político que garante a proteção de direitos.

No entanto, antes mesmo da criação dos importantes instrumentos jurídicos aqui citados, já existiam normas que versavam sobre direitos humanos no continente americano, sendo estas influenciadas pelo sistema ONU, bem como após a criação do SIDH, muitas outras normas específicas a cada matéria também passaram a consolidar a proteção dos direitos (NETO, 2020).

Resume-se, então, que o Sistema Interamericano encontra-se solidificado na Carta da OEA e na Declaração, sendo que ambas estruturam a Organização dos Estados Americanos, responsável pela criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Outrossim, há um sistema específico originado na Convenção Americana, que estrutura a proteção dos direitos humanos através da própria Comissão e da Corte IDH, integrando, então, o mecanismo bifásico de proteção de direitos (NETO, 2020).

Ante o exposto, cumpre analisar as atribuições específicas de cada um dos instrumentos apresentados, qual seja, a CIDH e a Corte IDH, bem como o modo de atuação frente a proteção de direitos e o fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que, apesar de dualista, possui vocação para a unidade, conforme veremos a seguir.

#### **4. Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Conforme apresentado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada no âmbito da OEA, sendo um importante órgão político de atuação do SIDH. Apesar de não possuir função jurisdicional, a Comissão atua de forma preliminar à Corte IDH, servindo como triagem para os casos que serão ou não levados a processamento.

Contudo, a Carta da OEA limita-se a indicar as atribuições da Comissão, dispondo apenas o dever de promover o respeito e a defesa dos direitos humanos, servindo, desse modo, como órgão consultivo do SIDH. Em seguida, determina que convenção posterior disporá sobre estrutura e competência da Comissão, sendo, então, este documento nomeado como Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aprovado pela Resolução nº 448 na Assembleia Geral da OEA em outubro de 1979.

Desse modo, estabelece o Estatuto que a Comissão será composta por sete membros, eleitos à título pessoal pela Assembleia Geral da OEA de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados Membros (ESTATUTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1979)

O artigo 18 do Estatuto da CIDH elenca as atribuições assumidas pela Comissão, sendo elas: estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; formular recomendações aos Estados em favor dos direitos humanos e respeitando os limites normativos de cada membro; elaborar estudos e relatórios que considerar convenientes; solicitar informações sobre medidas adotadas em prol da proteção de direitos aos Estados; atender às consultas e prestar assessoramento aos Estados; fazer visitas in loco aos Estados; apresentar ao Secretário Geral o orçamento programa da Comissão, para que submeta à Assembleia Geral (ESTATUTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 179).

Somado a isto, o artigo 19 do referido Estatuto prevê a função cooperativa junto a outros órgãos dos SIDH, sobretudo à Corte, de modo que há a possibilidade da Comissão comparecer perante o órgão jurisdicional, solicitar medidas provisórias para casos graves e urgentes, requerer consultas a respeito de interpretações das convenções e tratados, bem como apresentar,

junto à Assembleia Geral projetos de protocolos adicionais e propostas de emenda à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por fim, o artigo 20 esclarece acerca do peticionamento direto à Comissão, ressaltando a possibilidade de comunicação direta da CIDH aos Estados membros, fiscalizar a adoção de medidas cuja finalidade seria a proteção de direitos humanos, formular recomendações, servindo, assim, como filtro de admissibilidade para casos que serão direcionados à Corte IDH.

Destaca-se que a possibilidade de peticionamento direto à Comissão esta prevista na Convenção Americana, em seu art. 44, ressaltando a possibilidade de acionamento da CIDH por qualquer pessoa ou grupo de pessoas ou entidades não governamentais reconhecidas por um ou mais Estados membros da organização (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, não paginado). Ademais, existem dois tipos de peticionamento, considerando que o Sistema IDH firma-se em dois eixos basilares: a Carta da OEA e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Portanto, nota-se o caráter dualístico de atuação da CIDH, uma vez que a mesma é órgão integrante tanto da Organização dos Estados Americanos, como da Convenção Americana, diferenciando a sua atuação apenas quanto à possibilidade de remeter algum caso à Corte IDH (NETO, 2020).

Desse modo, a Comissão ao assumir o papel de órgão máximo da OEA, possui função quase judicial, vez que emite recomendações acerca dos casos levados a seu conhecimento. Tais recomendações, apesar de não serem sentenças condenatórias, ocasionam efeitos semelhantes de constrangimento aos Estados que as decisões da Corte, sobretudo em virtude do caráter político da CIDH. Ou seja, utiliza-se do constrangimento (*power to embarrass*) para garantir o cumprimento das recomendações, sendo uma técnica bastante utilizada no direito internacional (ARAS, 2020).

Ademais, o referido órgão utiliza-se de mecanismos de acompanhamento dos cumprimentos das recomendações, tais como comunicações, audiências, reuniões de trabalho, visitas in loco, além de informações requeridas às próprias vítimas e instituições de direitos humanos envolvidas, garantindo que o monitoramento da CIDH somente se encerrará quando o Estado tenha cumprido de forma satisfatória as recomendações (NETO, 2020).

Portanto, sobressai-se o caráter político da CIDH para a velar pela promoção dos direitos humanos no âmbito da OEA e, para isso, conforme dito, seu sistema de peticionamento permite a comunicação de qualquer indivíduo dos Estados que ratificaram a sua competência, ocorrendo

em duas etapas: a admissibilidade e o julgamento conferida a oportunidade do contraditório (ARAS, 2020).

Como critérios de admissibilidade, a CIDH considera dois requisitos: o prévio esgotamento dos recursos internos, salvo nos casos de demoras excessivas e injustificadas, somada a inexistência de litispendência internacional (ARAS, 2020).

Consequentemente, após o contraditório, pode a Comissão aplicar medidas provisórias visando executar a tutela de direitos. No entanto, caso o Estado transgressor tenha ratificado o Pacto de São José da Costa Rica, a atuação da CIDH será realizar uma análise preliminar, podendo ou não conferir recomendações, porém encaminhando à Corte que deverá atuar de forma jurisdicional, conforme veremos a seguir.

## 5. Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1979 por meio da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo o mais importante órgão desse subsistema. Ressalta-se que a ratificação da CADH não permite a adesão automática do Estado à Corte IDH, uma vez que o reconhecimento deste órgão é cláusula facultativa da Convenção, podendo a aceitação ser incondicionada ou restringida, conforme estipula o artigo 62 do Pacto de São José da Costa Rica

De mais a mais, a Corte IDH é um órgão autônomo e assume como função a aplicação e interpretação da CADH, conforme disposto no art. 1º de seu estatuto. É constituída por sete juízos, indicados pelos Estados que ratificaram a Convenção, sendo escolhidos em sessão da Assembleia Geral, os quais são eleitos para um mandato de seis anos, podendo serem reeleitos uma única vez (RAMOS, 2022).

No que cerne à suas atribuições, a Corte IDH também possui atuação dupla, ora agindo de forma contenciosa, ora consultiva. De forma lógica, a atuação contenciosa refere-se ao ofício de analisar os casos de desrespeito ao Pacto de São José da Costa Rica, por isso, há necessidade de que o Estado também ratifique esta atribuição.

Desse modo, a função contenciosa da Corte IDH, prevista entre os artigos 61 a 63 da Convenção, confere o dever de analisar e proferir decisões nos casos levados à apreciação, considerando terem estes esgotados os recursos internos de suas jurisdições. Destaca-se que as sentenças da Corte não influenciam apenas aos Estados condenados, posto que servem de

precedentes para o direito internacional, surtindo efeitos para os demais membros do Sistema Interamericano.

Além disso, as sentenças da Corte IDH, quando decidir responsabilizar internacionalmente o Estado, são obrigatórias entre as partes, definitivas e inapeláveis, podendo serem interpretadas pelo referido órgão em caso de divergência sobre o sentido ou alcance, a pedido de qualquer das partes (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Já a função consultiva, regida pelo artigo 64 da CADH, refere-se à atribuição da Corte IDH de emitir Opiniões Consultivas no que cerne à interpretação dos tratados de direitos humanos no âmbito do Sistema Interamericano, independente de haver litígio, levando em consideração as obrigações ratificadas pelo Estado solicitante. Podem solicitar Opinião Consultiva da Corte os Estados Membros, independente de terem ratificado a CADH, bem como os órgãos previstos no art. 53 da Carta da OEA.

Ademais, o art. 64.2 também prevê a possibilidade da Corte IDH de emitir Opinião Consultiva acerca da compatibilidade de dispositivos internos dos Estados Membros aos tratados de direitos humanos, exigindo, para isso, que o solicitante seja membro da Organização dos Estados Americanos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

É válido atestar que a função consultiva da Corte IDH mostra-se como uma inovação do direito internacional, possuindo como objetivo a apresentação de um método alternativo de auxílio aos Estados no que cerne o cumprimento e aplicação dos tratados de direitos humanos, bem como trata-se de uma medida de orientação sobre a melhor interpretação da CADH (NETO, 2020).

No que cerne à efetividade das decisões e sentenças proferidas pela Corte IDH, não existem mecanismos que obriguem os Estados a cumprir com as decisões proferidas internacionalmente. Friza-se que a aplicabilidade da condenação demanda de ato volitivo do próprio Estado, haja vista que trata-se de uma obrigação assumida diante de um sistema de proteção de âmbito continental, concluindo que o descumprimento importa apenas em embaraço internacional do Estado descumpridor com os demais.

Nos casos de extrema urgência levados à apreciação da Corte, pode este órgão emitir medidas provisórias, utilizando-se de resoluções para isso, conforme previsto no art. 63.2 da CADH. As resoluções são decisões que não implicam no julgamento do mérito e, para serem

proferidas, devem cumprir cumulativamente três requisitos: a) extrema gravidade; b) urgência; e c) risco de dano irreparável (NETO, 2020)

Ressalta-se que as medidas provisórias podem ser decretadas por solicitação das partes ou ex officio, durante qualquer fase do processo, desde que preenchidos os requisitos necessários, haja vista o seu caráter de medida cautelar. Outrossim, pode a Corte decretar medidas provisórias nos casos que ainda não tenham sido levados à apreciação, desde que haja solicitação da Comissão para esse fim (REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Para mais, pontua-se que tais resoluções possuem a mesma efetividade das sentenças, vez que vinculam diretamente o Estado alvo ao cumprimento, sob pena de embaraço internacional. A Corte, no entanto, busca supervisionar o cumprimento das medidas provisórias realizando relatórios estatais, contanto, inclusive, com observações das partes e da Comissão, conforme previsão do art. 27.7 do Regulamento.

Além disso, também há a possibilidade de convocação, pela Corte ou a Presidência desta, de uma audiência pública ou privada com os beneficiários ou seus representantes, o Estado e a Comissão, visando avaliar o grau de cumprimento das medidas provisórias (REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Do mesmo modo, a Corte IDH realiza a supervisão das sentenças através de relatórios estatais, bem como das observações realizadas pelas vítimas a esses relatórios, conforme decorre do art. 69 do Regulamento. A partir de tais informações, pode a corte emitir resoluções, se necessário, visando o cumprimento da sentença<sup>3</sup>.

Somado a isto, o artigo 65 da CADH prevê a possibilidade da Corte IDH submeter à Assembleia Geral da OEA um relatório contendo menção aos Estados que decumpriram as sentenças, apesar da Convenção não indicar em que momento isso pode ser feito (NETO, 2020).

Ademais, ainda que não haja mecanismos próprios que forcem a execução das sentenças, insta salientar que o descumprimento das determinações exaradas pela Corte IDH pode resultar em responsabilização internacional do Estado por não cumprir com dispositivo do tratado internacional, conforme estabelece o art. 68 da CADH (LEITE, 2008).

---

<sup>3</sup> Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos (2009e, não paginado), artigo 69.4 “Uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes.”

Portanto, nota-se que a Corte é um importante órgão do Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos, bem como os demais órgãos que o compõe harmonicamente consolidam o direito internacional. A estrutura do sistema regional confere maior proteção aos direitos humanos

## **6. O Brasil do Sistema Regional de Proteção de Direitos Humanos**

A Constituição da República Federativa de 1988 consagra a fundamentalidade dos direitos humanos através de princípios que norteiam a criação de leis e a interpretação delas, sobretudo elencando a prevalência dos direitos humanos como princípio que rege as relações internacionais, conforme disposto no art. 4º, II, da CF/88.

Nesse sentido, a Carta da Organização dos Estados Americanos, importante documento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que confere direitos humanos essenciais, foi ratificado pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 30.544/1952, ou seja, quatro anos após a sua elaboração.

Com a mudança de paradigma trazida pela Constituição de 1988, que após a sua promulgação, o Brasil passou a ratificar importantes convenções sobre direitos humanos, tais como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, datada de 1989, Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1990, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1992, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do ano de 1992.<sup>4</sup>

Em que pese a Convenção Americana de Direitos Humanos ser datada no ano de 1969, o Estado brasileiro somente a aderiu em 25 de setembro de 1992, tendo, no mesmo ano, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro sob o Decreto nº 678.

Contudo, curiosamente, apenas em 03 de novembro de 1998 o Brasil reconhece a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, por meio do Decreto Legislativo nº 89/98, o qual institui cláusula temporal que determina que somente os fatos reconhecidos após a adesão pelo Estado poderiam ser julgados pela Corte. Soma-se a isso, que somente em 2002 o chefe do Poder Executivo promulgou o reconhecimento da jurisdição da corte interamericana, por meio do decreto nº 4.463 (RAMOS, 2022).

---

<sup>4</sup> PIOVESAN, Flávia. A Constituição e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. Artigo baseado em palestra proferida em 16 de maio de 1996, no Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível no link [https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm#:~:text=Assim%2C%20a%20partir%20da%20Carta,de%201992;%20d\)%20o%20Pacto](https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm#:~:text=Assim%2C%20a%20partir%20da%20Carta,de%201992;%20d)%20o%20Pacto). Acesso em 27 dez. 2024.

Apesar disso, o Estado brasileiro adotou os protocolos adicionais à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), de 1988 e Referente à Abolição da Pena de Morte, de 1990, respectivamente através do Decreto n. 3.321/1999 e Decreto n. 2.754/1998, bem como ratificou as demais convenções específicas sobre direitos que posteriormente surgiram no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (ARAS, 2020).

Desde a submissão à Corte IDH, o Estado brasileiro sofreu 21 condenações e alvo de 50 medidas provisórias, sendo que, atualmente, também responde por 14 processos neste tribunal<sup>5</sup>. Em que pese o elevado número de condenações sofridas pelo Brasil, o país ainda não possui procedimento adequado de recepção das sentenças e medidas provisórias, fazendo com que muitas dessas medidas ainda não tenham alcançado o cumprimento integral

No entanto, resta claro que o Estado brasileiro busca assumir como responsabilidade, ainda que precariamente, a defesa dos direitos humanos, consubstanciada através da constitucionalização dos direitos fundamentais, bem como dos compromissos assumidos com a ratificação de tratados internacionais sobre direitos humanos, equiparando-os às normas constitucionais, respeitado o rito estabelecido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

## 7. Considerações Finais

A sistematização de direitos humanos internacionais, seja por meio do sistema global de proteção ou dos sistemas regionais representou uma importante respostas às barbárie ocorridas durante as guerras havidas entre os países, sobretudo a Segunda Guerra Mundial, bem como aos sistemas ditatoriais instalados em muitos Estados. Nesse ponto, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, através dos órgãos que o compõe, sendo os mais importantes a Comissão e Corte, tem se mostrado um considerável instrumento ante a violação de direitos humanos no continente americano.

Apesar dos entraves havidos diante da persistência de muitos países em descumprir as determinações emanadas pelos órgãos contenciosos, representa avanços na luta por reconhecimento de prerrogativas essenciais dos indivíduos.

O Brasil ratificou os importantes tratados internacionais de direitos humanos no âmbito do sistema regional americano, bem como permanece na tentativa de cumprir com as diretrizes

---

<sup>5</sup> Informação obtida através do buscador da Corte IDH, sob o link <<https://www.corteidh.or.cr/jurisprudencia-search.cfm?lang=es&id=6>>. Acesso em 27 dez. 2024.

assumidas na Magna Carta de 1988, essencialmente o princípio da prevalência dos direitos humanos. Contudo, o país segue sofrendo condenações em sede da Corte IDH, fator que representa um distanciamento entre as normas ratificadas e a realidade dos fatos, uma vez que o requisito para atuação tanto da Comissão como da Corte é o esgotamento dos recursos internos.

Outro importante aspecto do distanciamento entre os compromissos assumidos pelo Brasil e a efetiva execução é a ausência de procedimentos internos padronizados que visem a execução de sentenças e medidas provisórias do Sistema IDH. O Estado brasileiro encontra obstáculos, uma vez que não tem determinado a autoridade que comandará a execução de uma sentença internacional, sequer quem tenha competência de fiscalizar as etapas do cumprimento.

Portanto, apesar dos avanços representados pelos diversos tratados de direitos humanos, que versam sobre a proteção de grupos minoritário específicos, criados no âmbito da SIDH e ratificados pelo Brasil, ainda há um abismo a ser superado em decorrência da falta de instrumentos de coerção estatal. Conclui-se que este é um desafio a ser superado pelo Estado, bem como pelo Sistema Interamericano, que deve encontrar meios além do constrangimento internacional para punir o Estado inadimplente.

### Referências

ARAS, Vladimir. **O Brasil diante do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; SILVA NETO, Manuel Jorge e; MOTA, Helena Mercês Claret da; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (orgs.). **Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, 2020g. p. 819–846.

**DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM**. Disponível em <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/americana.htm>. Acesso em 04/11/2024

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV período ordinário de sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. San José, Costa Rica, 2009e. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf). Acesso em: 27 nov. 2024.

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Regulamento da CIDH. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 27 nov. 2024.

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Estatuto da CIDH. Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em: 20 nov. 2024.

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

**CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.** Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.pdf](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf). Acesso em: 19 nov. 2024.

FREITAS, J. S.; MACEDO, S. S. **Sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: relevância da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.** *Conjuntura Austral, [S. l.]*, v. 4, n. 18, p. 81–94, 2013. DOI: 10.22456/2178-8839.34685. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/34685>. Acesso em: 19 nov. 2025.

LEITE, Rodrigo de Almeida. **As Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Execução no Brasil.** *Revista Esmarn, Mossoró*. V. 08, n. 1, p. 441-468. jun. 2008.

PIOVESAN, Flávia. MAGNANI, Nathercia Cristina. **Diálogos entre o Brasil e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: análise jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal (de 1992 a 2007).** *Pensar*. Fortaleza, vol. 26, n. 1, p. 1-10, jan./mar. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 21ª ed., rev. e atual. – São Paulo. Saraiva, 2023. Bibliografia.

RAMOS, André de Carvalho. **Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tomo 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em 19 nov. 2024